

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Angela Maria Andrade Marinho de Souza		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , em nível de mestrado, com a conclusão do curso de Magister em Docência Universitária, emitido pela Universidad Tecnológica Nacional Argentina..		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000457/2016-85		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 591/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/11/2017

#### I – RELATÓRIO

Angela Maria Andrade Marinho de Souza, brasileira, servidora pública, ocupante do cargo de docente do Instituto Federal Farroupilha (IFF), inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda sob o nº 498.714.390.91, residente e domiciliada no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de procuradora devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso administrativo perante o Conselho Nacional de Educação (CNE), em face da decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que negou o reconhecimento de seu diploma de *Magister en Docencia Universitária*, obtido na *Universidad Tecnológica Nacional Argentina*, na Argentina.

Conforme se verifica do processo, que cuidou do assunto no âmbito da UFRGS, processo nº 23078.020442/2015-69, autuado em 1º/9/2015, juntado, em parte, por cópia às folhas 12-117 dos autos ora analisados, em 31/8/2015, a interessada protocolou na Universidade o requerimento de revalidação do diploma em questão, em nível de mestrado.

A Comissão Especial, instituída pelo Coordenador do Programa de Pós-graduação em Educação para analisar o assunto, sugeriu o indeferimento do pleito.

A sugestão foi acatada pela Câmara de Pós-Graduação, consoante Resolução nº 31/2015 (fl. 86), acompanhada de Relatório Adjunto (fls. 87/88) o qual, em seu corpo, transcreve excerto de parecer que subsidiou a decisão pelo indeferimento do pleito, mas referiu-se à análise realizada *como requisito para a obtenção de título de Doutor*.

A interessada apresentou recurso ao presidente da Câmara de Pós-Graduação, solicitando a reforma da decisão de indeferimento, por considerar *equivocada a decisão ora proferida, já que em muitos momentos de seu Relatório, a ilustre comissão se referiu ao pedido da Requerente como reconhecimento do título em nível de DOUTORADO, apesar do seu pedido ser expressamente claro para revalidação de diploma obtido em nível de MESTRADO*.

O recurso foi indeferido, consoante Resolução nº 9/2016 (fl. 99), que em Relatório Adjunto (fls. 100/101) transcreveu as razões de mérito que justificaram o indeferimento do pleito, constantes do Parecer da Comissão Especial do Programa de Pós-graduação em Educação.

Novo recurso foi interposto pela interessada, dessa vez ao Plenário do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFRGS, e encaminhado à Comissão de Avaliação, para manifestação, em razão da dúvida suscitada com relação ao nível do título avaliado no

processo de reconhecimento, se mestrado ou doutorado. O recurso foi novamente indeferido pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão, consoante Resolução nº 06/2016 (fl. 117).

O pleito trazido à apreciação desta Câmara (fls. 1-10) fundamenta-se no argumento já apresentado e analisado pela UFRGS, qual seja **o erro material no Parecer da Comissão Especial, o qual considerou que o pedido realizado referia-se à revalidação do diploma de doutorado e não ao de mestrado, conforme solicitado pela requerente.** (grifos do original)

#### a) Considerações do Relator

Inicialmente, destaco, da análise pormenorizada do processo, que não há dúvidas de que foram respeitadas as instâncias recursais no âmbito interno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul no procedimento de reconhecimento. Foi assegurado à interessada o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, bem como o acesso aos órgãos colegiados superiores da Instituição, preservando-se, assim, seu direito ao recurso administrativo, previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

Com relação ao mérito da demanda trazida à apreciação desta Câmara, entendo que a pretensão da requerente não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

O documento final da Comissão Especial instituída pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Educação para analisar o assunto, (fls. 80/81), traz a seguinte informação:

*Parecer sobre pedido de validação do título de **mestre** de Angela Maria Andrade Marinho*

*A candidata desenvolveu seu **mestrado** na Universidade Tecnológica Nacional - Faculdade Regional Buenos Aires — no período de 2008 a 2012. Cumpriu os créditos exigidos pela referida Universidade para a obtenção de título de Maestria em Docência Universitária. Defendeu publicamente a tese de **Maestria** no dia 4 de setembro de 2012, intitulado "EL GOMPROMISO político pedagógico OEL docente UNIVERSITARIO FRENTE A LA FORMACIÓN DE LOS PROFESORES PARA ACTUAR EM LA EDUCACIÓN BÁSICA" (sic). Destacamos a relevância do tema desenvolvido. (grifos acrescentados)*

Apesar de o presente processo não ter sido instruído com cópia integral do processo administrativo nº 23078.020442/2015-69 (que cuidou do assunto no âmbito da UFRGS), da leitura do referido documento, o que se verifica é que a comissão que, de fato, se debruçou sobre o trabalho da interessada, analisou-o como um trabalho de mestrado, e não de doutorado.

O equívoco, ao que tudo indica, teria ocorrido durante a transcrição do relatório adjunto à Resolução nº 31/2015/CAMPG, como justificou a presidente da Câmara de Pós-Graduação, consoante Resolução nº 9/2016, acompanhada de seu Relatório Adjunto (fls. 99-101).

Ademais, em razão da dúvida novamente suscitada pela interessada com relação ao nível do título avaliado no processo de reconhecimento, se mestrado ou doutorado, a questão foi levada à apreciação pela Comissão Especial inicialmente designada para análise do pleito, que se manifestou nos seguintes termos (fl.113):

*Em atendimento à solicitação da Comissão de Recursos do CEPE, esclarecemos o que segue:*

*O parecer constante às fls. 123 e 124 emitido pela Comissão de Avaliação refere-se ao "pedido de validação do título de **Mestre**", conforme consta no início da fl. 123. Ficou claro para esta Comissão ser esta a titulação pretendida pela solicitante.*

*A expressão "tese" à fl. 124 é meramente a reprodução de uma expressão constante na descrição da titulação do documento avaliado. Destacamos que não faz referência à titulação de doutorado. (grifos do original)*

Diante do exposto, entendo não haver dúvidas sobre o nível do título avaliado no processo de reconhecimento, qual seja: mestrado, devendo a decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ser mantida.

Passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de indeferimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul do pleito de reconhecimento do diploma de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado, obtido por Angela Maria Andrade Marinho de Souza, brasileira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda sob o nº 498.714.390.91, na *Universidad Tecnológica Nacional Argentina*, na Argentina, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente